



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000118954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051722-79.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, vencido(s) o 3º Juiz, Des. Eutálio Porto, que declarará, e o 5º Juiz, Des. Raul de Felice. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), SILVA RUSSO, EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ERBETTA FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1051722-79.2020.8.26.0576

Apelante : **Município de São José do Rio Preto**
Apelado : **Banco Bradesco S/A**
Comarca : **São José do Rio Preto**

Voto nº 49.509.

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Multa administrativa – Exercício de 2015 – Município de São José do Rio Preto – Serviços de segurança privada, durante 24 horas, em locais de caixas eletrônicos – Advento da Lei Municipal nº 11.795/15, com o condão de retroagir em seus efeitos, que revogou a Lei Municipal nº 11.262/12 – Auto de infração que não deve subsistir – Sentença mantida. Recurso não provido.

V i s t o s .

Embargos à execução fundada em multas administrativas dos exercícios de 2015 e 2017, do Município de São José do Rio Preto, julgados procedentes pela sentença de fls. 278/287, prolatada pela MM Juíza de Direito Tatiana Pereira Viana Santos.

Apela o Município, buscando a reforma desse julgado, apresentando os seguintes argumentos, em resumo: a revogação da Lei nº 11.262/12 não tem o condão de invalidar os autos lavrados no tempo em que ela estava vigendo; é indevido o benefício do art. 106 do CTN, porque não se trata de infração de origem tributária, mas sim de infração postural, cujo regime jurídico é eminentemente administrativo.

Regularmente processado, sem resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A execução fiscal embargada versa sobre multas administrativas dos exercícios de 2015 e 2017, do Município de São José

do Rio Preto.

O Juízo *a quo* declarou a nulidade do título executivo que ampara a cobrança somente em relação ao auto de infração nº 18.700 (que se refere à multa do exercício de 2015), por se fundar em legislação revogada, aplicando-se a lei mais benéfica.

Guardado o respeito à argumentação construída nas razões de inconformismo, a decisão recorrida revela-se correta, isso porque a lei posterior – Lei Municipal nº 11.795/15 –, que revogou a Lei Municipal nº 11.262/12, tem o condão de retroagir em seus efeitos.

De fato, a multa aplicada pelo Município de São José do Rio Preto – auto de infração nº 18.700 – contra a instituição financeira teve fundamento na Lei Municipal nº 11.262/12, que obrigava a manutenção dos serviços de segurança privada, no período de 24 horas, nos locais de caixas eletrônicos bancários.

Todavia, houve revogação expressa dessa legislação com o advento da Lei Municipal nº 11.795/15.

Assim, por se tratar de dívida resultante de multa imposta por infração de regras de posturas municipais, de natureza sancionatória, é aplicável o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, previsto no art. 5º, inciso XL da CF.

Anoto que o STJ, quando do julgamento do REsp. nº 1.153.083/MT (1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Regina Helena Costa, V.M., j. 06/11/2014), assim entendeu:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART.

538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente. II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III. Recurso especial parcialmente provido”.

Em caso semelhante, também envolvendo o Município de São José do Rio Preto e a mesma cobrança de multa administrativa com base em lei municipal posteriormente revogada que aqui se discute, este Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a hipótese de retroatividade da lei mais benéfica. Trata-se do julgamento da Apelação nº 1039147-78.2016.8.26.0576 (6ª Câmara de Direito Público, Rel. Maria Olívia Alves, V.U., j. 05/03/2018). O respectivo v. acórdão ficou assim ementado:

“APELAÇÃO – Ação anulatória e embargos à execução fiscal – Município de São José do Rio Preto – Anulação de auto de infração e multa administrativa – Procedência – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Instituição financeira autuada com base na Lei Municipal nº. 11.262/2012, que obrigava à manutenção de serviços de segurança privada, durante 24 horas, em locais em que houvesse a instalação de caixas eletrônicos, em estabelecimentos bancários – Superveniência da Lei Municipal nº. 11.795/2015, que revogou expressamente a Lei Municipal nº. 11.262/2012 – Hipótese de retroatividade da lei mais benéfica – Anulação do auto de infração e da multa cabíveis – Precedentes desta Corte – Não provimento do recurso”.

Em suma, era mesmo o caso de extinção do feito, conforme bem decidiu a Juíza sentenciante.

Corolário do que ora se decide, majoram-se os honorários anteriormente fixados para 11% do valor atualizado da causa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Finalmente, a fim de que não parem quaisquer dúvidas, consideram-se prequestionados todos os dispositivos jurídicos mencionados pelo Município, assentando-se que o aqui decidido de forma alguma implica ofensa aos mesmos.

Na conformidade do exposto, em suma, meu voto propõe negar provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica



VOTO Nº 49844

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1051722-79.2020.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Ouso divergir da douta maioria, nos termos que passo a declarar.

Com efeito, não há que se falar em nulidade da certidão de dívida ativa, pois a CDA constante dos autos (fls. 59) atende aos pressupostos legais insculpidos nos art. 202 do CTN e § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80, sendo apta a conduzir a execução fiscal.

Mesmo que assim não fosse, modernamente, não mais se adere à ritualística formal em detrimento da substância do ato, pois colidindo estes dois fatores, o segundo deve prevalecer sobre o primeiro. Em outros dizeres, a substância dos atos se sobrepõe em relação a eventuais defeitos formais, pois dentro de uma interpretação que leve em conta a efetividade do processo e o princípio da instrumentalidade dos atos, não tem mais espaço o formalismo exacerbado que em nada contribui para a aplicação da justiça.

Neste sentido tem-se inclinado a jurisprudência, ao iluminar as regras processuais com uma interpretação que leva em consideração o caráter instrumental e teleológico, afastando-se da exegese literal para se aproximar da “tese de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade precípua

de identificar a exigência tributária e proporcionar meio ao executado de defender-se contra ela", conforme pode-se observar em julgados do STF, colacionados por Humberto Theodoro Júnior (Lei de Execução Fiscal. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 52).

O Ministro Francisco Falcão, no julgamento do AgInt no AREsp 2194293/GO, em recente decisão, aplicou expressamente o princípio da instrumentalidade das formas, quando decidiu que "a nulidade da CDA não deve ser declarada por erro material que não gera prejuízo para o executado promover a sua defesa", sendo certo que não se deve exigir que se cumpram com rigor as formalidades, sem que esteja devidamente demonstrado o prejuízo havido com a preterição da forma (AgInt no AREsp n. 2.194.293/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024).

Dentro deste contexto e transferindo para o caso ora *sub judice*, verifica-se que a maneira com que foi elaborada a CDA não comprometeu a sua essência, e nem inviabilizou o exercício do direito de defesa.

Senão por isso, a CDA em questão indica procedimento administrativo relativo à multa, bem como menciona a lei que ensejou a autuação (Lei nº 11.262/12), malgrado faça indicação de outras normas não aplicáveis ao caso. Além disso, o Município trouxe cópia integral do referido procedimento quando ajuizou a execução.

Com isto, inexistindo argumento contundente apto a desbancar a legitimidade da CDA, prevalece sua certeza e liquidez, atribuída pelo art. 3º da Lei 6.830/80, e art. 202 do Código Tributário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nacional.

Por fim, no que tange à alegada revogação, verifica-se que, contrariamente ao afirmado pelo banco, os autos de infração foram lavrados na vigência da Lei Municipal nº 11.262/2012, que só veio a ser revogada em agosto de 2015 pela Lei nº 11.795/2015, não havendo, ainda, que se falar em aplicação retroativa, uma vez que a multa impugnada não possui natureza tributária.

Face ao exposto, pelo meu voto, dava provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
3º Juiz
(assinado digitalmente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	OSWALDO ERBETTA FILHO	2961371E
6	8	Declarações de Votos	EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA	2A0EACB5

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1051722-79.2020.8.26.0576 e o código de confirmação da tabela acima.